

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 752

Senhores Deputados.—A vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas estudou com cuidado a proposta de lei n.º 645-B, da iniciativa do ex-Ministro do Trabalho e ilustre Deputado Sr. António Maria da Silva, e do seu estudo e das informações complementares colhidas resultou para ela a convicção de que a sua aprovação é, não só oportuna, mas absolutamente necessária.

É certo que se trata duma medida de carácter excepcional, aliás transitória, mas também ninguém ignora quam excepcionais e graves são as circunstâncias da hora presente. Os materiais indispensáveis para o regular exercício da indústria dos telégrafos e telefones, quasi todos importados do estrangeiro, faltam cada vez mais, e, mesmo por preços exorbitantes, não podem adquirir-se por falta de transportes. Os roubos de fios e cabos succedem-se, quasi dia a dia, e a sua punição mais severa e mais rápida torna-se urgente.

A proposta de que tratamos não traduz desconfiança na acção dos tribunais comuns, pois ella só poderia basear-se em factos concretos, que a vossa comissão desconhece. Mas é necessário dar a maior rapidez aos julgamentos e é nossa esperanza que ella se consiga nos tribunais militares, onde os processos são mais simples de formalidades sem, todavia, se privar a defesa da sua mais ampla liberdade.

Crimes da natureza dos que estamos tratando só podem facilmente executar-se se os seus autores tiverem cúmplices, e encobridores, a auxiliá-los. É preciso tomar providências no sentido de estes auxiliares serem punidos com severidade,

parecendo-nos que a proposta de lei satisfaz a essa necessidade.

Para que os Srs. Deputados possam avaliar da gravidade do assunto, pomos diante dos seus olhos uma nota sucinta dos roubos feitos ao Estado de fios-condutores de diferentes traçados telegráficos e telefónicos no ano de 1916 e parte de 1917. Segundo informações colhidas na Administração Geral dos Correios, até 31 de Dezembro de 1916 foram praticados 93 roubos na soma de 2.322^k,250 de fios, cujo valor foi calculado em 1\$ por cada quilograma. ; Em 1917, desde 1 de Janeiro até 16 de Abril, foram praticados 44 roubos de fios na soma de 1.139^k,100! Acrescente-se a despesa a fazer em pessoal para colocação de novos fios e os prejuizos resultantes da paralisação dos serviços, que agora não podemos calcular. E não fazemos referências aos roubos desta mesma natureza praticados em material de corpos administrativos e emprêzas particulares, por falta de informes, mas também devem ser consideráveis.

Vê-se, claramente, que esta espécie de criminalidade aumenta pavorosamente e basta conhecer as informações que ficam expostas para nos convenceremos de que é bem justificada a aprovação da proposta de lei, à qual a vossa comissão, no intuito de melhor a esclarecer, propõe as seguintes ligeiras modificações:

Depois do artigo 1.º acrescentar o seguinte:

«§ único. Consideram-se linhas telegráficas e telefónicas de serviço público, para os efeitos desta lei, não só as do Estado, mas também as dos corpos administrativos e as das emprêzas ou companhias

que tenham contratos com o Estado ou com os corpos administrativos para exploração das suas linhas.

No artigo 3.º substituir as palavras: «mantenha a prisão o abono de 5\$ por cada detido», pelas seguintes: «condene os arguidos, a gratificação de 5\$ por cada réu condenado».

No § único do artigo 3.º suprimir a palavra «oficial» que se lê entre as palavras «entidade» e «proprietária».

No artigo 4.º substituir as palavras «oito dias» pelas palavras «quinze dias», e em seguida às palavras «bronze de 1 a 3 milímetros de diâmetro», acrescentar as seguintes: «ou de cabos contendo entre 2 e 25 fios dos mesmos metais ou ligas, revestidos de chumbo».

No § único do artigo 4.º intercalar as palavras «e cabos» entre as palavras «fios» e «referidos» e entre as palavras «fios» e «pertencem».

Sala das sessões da comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas, em Junho de 1917.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Prazeres da Costa.

P. A. de Moraes Rosa.

Francisco Trancoso.

Francisco Gonçalves Brandão (com declarações).

Fernandes Rêgo.

José Ferreira da Silva.

Germano Martins.

Artur Costa, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei n.º 645-B, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, e bem assim o parecer que sobre ela emitiu a vossa co-

missão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas, é de parecer que a referida proposta merece a vossa aprovação com as alterações indicadas pela comissão de correios e telégrafos.

Sala das sessões da comissão de guerra da Câmara dos Deputados, Lisboa, 15 de Junho de 1917.

João Pereira Bastos.

Tomás de Sousa Rosa.

P. A. de Moraes Rosa, relator.

Proposta de lei n.º 645-B

Senhores Deputados. — Sucedendo-se com muita frequência os furtos praticados nas linhas telegráficas e telefónicas, exploradas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em cujos traçados se compreendem fios de bronze;

Sendo certo que a grande alta do preço dos referidos fios tem incitado à prática dos aludidos crimes;

Atendendo ao estado excepcional e transitório da guerra e à reconhecida necessidade de se adoptarem providências especiais, tendentes não só a evitar e reprimir semelhantes crimes, mas também às grandes perturbações que dêles derivam para o serviço dos telégrafos e telefones;

Convindo averiguar as existências e

proveniências de fios de cobre, bronze e ferro zincado em poder de particulares;

Venho, em nome da segurança e dos superiores interesses do Estado, bastante ofendido, submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os autores, cúmplices e encobridores de furtos ou de simples destruição de apoios e condutores das linhas telegráficas e telefónicas de serviço público, serão perseguidos, presos e entregues imediatamente aos tribunais militares, onde os processos serão instruídos e os referidos autores, cúmplices e encobridores julgados como réus de crime contra a segurança do Estado.

Art. 2.º Os autores dos crimes, a que se refere o artigo antecedente, não poderão ser condenados em pena inferior a um ano de prisão correccional.

§ único. Os cúmplices e encobridores serão punidos de harmonia com as regras gerais do direito penal.

Art. 3.º Às praças de pré da armada, do exército, das guardas nacional republicana e fiscal, aos guardas da policia administrativa, de segurança e de investigação, aos guardas-barreiras e ao pessoal de caminhos de ferro que prenderem qualquer autor, cúmplice ou encobridor dos crimes indicados no artigo 1.º, será feito, sempre que o tribunal militar mantenha a prisão, o abôno de 5\$ por cada detido.

§ único. A gratificação a que se refere este artigo será paga pela entidade official proprietária da linha telegráfica ou telefónica em que tiver sido cometido o crime.

Art. 4.º Os possuidores e detentores de fios de cobre ou de bronze de 1 a 3 milímetros de diâmetro e de fios de ferro galvanizado de 2 a 5 milímetros de diâmetro, são obrigados a declarar, por escrito, à 2.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, as quantidades que possuírem à data da declara-

ção, que, no continente, será prestada dentro de oito dias, a contar da data da publicação desta lei, e nas ilhas adjacentes dentro de oito dias, a contar da data da recepção do *Diário do Govêrno*.

Successiva e imediatamente os mesmos possuidores e detentores declararão as quantidades que forem adquirindo, indicando a procedência e igualmente as que pretenderem vender ou revender, dando sempre a indicação da prova de identidade do comprador ou revendedor, sem o que a transacção não se poderá efectuar, bem como as quantidades que forem empregando nas suas indústrias, com indicação dos locais onde forem utilizados.

§ único. Os possuidores dos fios referidos neste artigo, que os não tiverem em seu poder, indicarão sempre a pessoa ou entidade ao cuidado da qual elles estiverem, e os simples detentores declararão sempre, igualmente, a pessoa ou entidade a quem os fios pertencem.

Art. 5.º Os infractores do disposto no artigo antecedente serão punidos com multa de 20\$ a 50\$, e na reincidência com o dôbro da multa e apreensão do fio.

§ 1.º A importância das multas revertirá a favor da Caixa de Auxilio dos Empregados Telégrafo-Postais, sendo o fio aproveitado ou vendido a favor do Estado, cabendo, porém, metade daquela importância ao denunciante, quando o houver.

§ 2.º As multas, depois de impostas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, serão cobradas coercivamente pelo processo das execuções fiscaes, se não tiverem sido pagas voluntariamente no prazo de oito dias, a contar da notificação.

Art. 6.º Esta lei entra imediatamente em vigor e terá validade até seis meses depois de terminada a actual guerra europeia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1917.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Antônio Maria da Silva*.